



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4142, DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para instituir Bolsa de Iniciação Científica Estudantil, a ser concedida a estudantes da educação básica, integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas de abrangência nacional.

**AUTORIA:** Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para instituir Bolsa de Iniciação Científica Estudantil, a ser concedida a estudantes da educação básica, integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas de abrangência nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

**Art. 7º-A.** A Bolsa de Iniciação Científica Estudantil será concedida a estudantes que, integrando famílias que recebam os benefícios previstos no art. 7º desta Lei, destacarem-se em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional e vinculadas a competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular.

§ 1º A Bolsa de Iniciação Científica Estudantil será paga em:

- I – 12 (doze) parcelas mensais ao estudante; e
- II – 1 (uma) parcela única à família do estudante.

§ 2º A Bolsa de Iniciação Científica Estudantil é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido, vedada a concessão simultânea de mais de uma bolsa ao mesmo estudante.

§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Bolsa Família, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Estudantil, é permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante, vedada a acumulação da bolsa em parcela única de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação disporá sobre a Bolsa referida no *caput*.

§ 5º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação regulamentar o credenciamento das competições, a que se refere o *caput*, que habilitam os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família a receberem a Bolsa de Iniciação Científica Estudantil.

§ 6º O pagamento dos valores relativos à Bolsa de Iniciação Científica Estudantil será condicionado à permanência da família no CadÚnico, independentemente de o estudante ou sua família não serem mais elegíveis aos benefícios de que trata o art. 7º desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, reconhece, na Estratégia 3.14, a necessidade de “estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas”.

As competições acadêmicas e científicas são, entre outras alternativas pedagógicas, momento ímpar para que os estudantes entrem em contato com a boa ciência, desenvolvam o pensamento científico e se motivem para eventuais incursões na área. Consolidadas no País, experiências como a Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP), a Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica (OBA) e a Olimpíada Nacional de Ciências (ONC) representam oportunidade para divulgar ciência no País e para criar, não somente entre os medalhistas, cultura de estudo e pesquisa.

Oferecer bolsas de iniciação científica a estudantes de famílias beneficiárias do Bolsa Família (ex-Auxílio Brasil) que obtiverem bom desempenho nessas iniciativas pode representar, para esses estudantes, o estímulo a que reinventem a história familiar de luta contra a desigualdade. Vale ressaltar que tais bolsas já foram distribuídas, no âmbito da chamada “Bolsa de Iniciação Científica Júnior”, com excelentes resultados e imenso potencial para avanço: em 2021 foram concedidas quase 3 mil bolsas, para alunos de todo o Brasil, que consistiam não só na transferência de recursos financeiros, mas também em mentoria em técnicas de metodologia científica.

A proposta que fazemos, dessa forma, é de incorporar ao texto da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, oriunda da Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, a possibilidade de pagamento de bolsa de iniciativa científica a estudantes oriundos das famílias beneficiárias do Bolsa Família que obtiverem medalhas nesse tipo de competição. Afinal, em tempos em que se discutem mecanismos de superação das desigualdades, tais como a concessão de bolsas para estudantes que concluírem o ensino médio, não faz sentido retroceder e interromper uma iniciativa que, em moldes parecidos, pode contribuir, de forma significativa e exemplar, para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia no Brasil, por meio do reconhecimento e do estímulo aos talentos oriundos das famílias que percebem o Bolsa Família. Trata-se, enfim, daquele estímulo fundamental que, ao ser oferecido, pode mudar vidas.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>